



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F- Assessoria Jurídica

F- Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.744/2022

Às Comissões, em 08/03/2022

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "CRISTIANO SILVA FELÍCIO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Dr. Edson

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações:

*Parcerias contratuais da CTR providenciadas com o autor em 05/04/22, para atendimento as disposições do art. 68 do AI (5 dias para recurso) \*11/04/22*

*Ofício nº 26/2022 encaminhado pelo Ver. Dr. Edson solicitando que seja arquivado o Projeto de Lei nº 7.744 de 2022, dia 11/04/2022.*

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE  
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7744 / 2022

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO  
ESPORTIVO “CRISTIANO SILVA FELÍCIO” E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

**Art. 3º** São objetivos da honraria:

- I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;
- II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;
- III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.

**Art. 4º** A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face,

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 07/03/2022 12:19:19 - 1KV8-2CP2-VYTC-F3YH



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Cristiano Silva Felício” – Decreto Legislativo nº \_\_\_\_/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

**Parágrafo único.** Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga.

**Art. 5º** A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

**§ 1º** Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica.

**§ 2º** A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

**Art. 6º** A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

**Art. 7º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 07/03/2022 12:19:19 - 1KV8-2CP2-VYTC-F3YH



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

O esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social e transformação. Atua no desenvolvimento motor e cognitivo de um indivíduo, ajuda a elevar a autoestima e a autoconfiança, melhora a qualidade de vida, age na prevenção de doenças como ansiedade e depressão, colabora na formação do indivíduo trazendo mais responsabilidade, empatia e disciplina, e é capaz de abrir oportunidades para toda vida, além de incentivar a criação de laços de amizade.

O esporte também serve como lugar de fala, ou seja, oferece a possibilidade de proporcionar um espaço no qual atletas, de todos os gêneros, possam expor as suas dificuldades, seus desafios e seus sucessos no mundo esportivo.

Nesse contexto, entendendo que é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, proponho o Projeto de Lei que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício”.

A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Cristiano Silva Felício, tendo em vista toda a sua história de superação e por levar o nome de Pouso Alegre/MG para todos os cantos do mundo.

Felício, mais conhecido como “Brazilian Beast” (Fera Brasileira), se apaixonou pelo basquete e viu o seu sonho nascer no esporte dentro das quadras de Pouso Alegre. Após muitos obstáculos, dedicação e luta, iniciou a sua carreira profissional em 2009 no Minas Tênis Clube. Posteriormente, assinou com o Flamengo e jogou na NBB até chegar ao Bulls. Atualmente, o pouso-alegrense Cristiano Felício está de time novo. O jogador de basquete está no Ratiopharm Ulm, clube da liga alemã.

Com esse projeto, nós, vereadores, demonstraremos o nosso sentimento de gratidão a todos envolvidos com o esporte no município, a todos aqueles que se dedicam incansavelmente na busca de uma qualidade de vida saudável para o corpo e mente, e que exercem um papel insubstituível no processo de transformação intelectual e social na vida da maioria das pessoas, valorizando também a história do desporto na cidade.

Ante o exposto, resta claro que os impulsionadores do esporte de Pouso Alegre/MG precisam ser lembrados pois desempenham um papel primordial na formação dos nossos cidadãos.

Por fim, diante da relevância da matéria e, tendo em vista os princípios basilares que norteiam este projeto e a sua importância, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este seja aprovado.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2022.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETTI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 07/03/2022 12:19:19 - 1KV8-2CP2-VVTC-F3YH

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 31 de março de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7744 / 2022, de autoria do **Chefe do Ilustre Vereador** que **“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CRISTIANO SILVA FELÍCIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, no seu Art. 1º Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: I - atleta ou para-atleta;

II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;

III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;

IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;

V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;



VI - atleta ou para-atleta veterano;

VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre.

Art. 2º A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

Art. 3º São objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas. Art. 4º A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição:

“Mérito Esportivo – Cristiano Silva Felício” – Decreto Legislativo nº \_\_\_/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga.

Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.



§ 1º Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica.

§ 2º A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

Art. 6º A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **II. Fundamentação:**

### **II.I. Análise da Técnica Legislativa:**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foi detectada inconsistência de redação.

Foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo. Vícios de formatação devem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance literal e original da Proposição.

### **II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa e competência:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

**Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.**



A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

**Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;**

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

**Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.**

**Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;**

4



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

**Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)**

Por interesse local entende-se:

**Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).**

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:



As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

### II.III. Análise da Juridicidade, Competência, Legalidade e Constitucionalidade:



**II.IV.IV. Da vedação de nomeação de pessoa viva a bens públicos de qualquer natureza**

Em que pese o parecer favorável da admissibilidade, parecer este assertivo quanto a iniciativa e competência, pontos estes de competência de análise daquele setor, temos que o presente projeto de lei necessita de análise jurídica mais aprofundada.

A Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre – MG, prevê que:

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos **OU A BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE QUALQUER NATUREZA;**

A palavra patrimônio vem do latim “*patrimonium*”, junção da palavra “*pater*” (pai) e “*monium*” (recebido). Portanto, em sua origem, o termo estava ligado à ideia de herança, ou seja, patrimônio se relacionava como tudo aquilo que era deixado pela figura do pai e transmitido para seus filhos.

Com o passar do tempo, a noção de patrimônio se ampliou, à medida que o conceito passou a ser trabalhado por diferentes áreas. Dentro da história, **patrimônio se refere a um conjunto de bens materiais ou imateriais que estão intimamente relacionados com a identidade**, a cultura ou o passado de uma determinada coletividade.

Segundo a legislação brasileira, o Patrimônio Cultural Brasileiro pode ser definido como:

**“O conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.**



Dentro da definição acima, e como forma de melhor gerir os esforços de proteção estudos específicos de cada área, o patrimônio histórico foi dividido em:

- Patrimônio Material;
- Patrimônio Imaterial;
- Patrimônio Arqueológico;
- Patrimônio Mundial.

O patrimônio imaterial se refere às práticas e domínios da vida social que são definidos pelo **Decreto nº 3.551/2000** como:

- Saberes, ofícios e modos de fazer;
- **Celebrações;**
- Formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas;
- Lendas, costumes e outras tradições;
- Locais que abrigam práticas culturais coletivas, como mercados, feiras e santuários.

O patrimônio imaterial é transmitido por gerações, sendo constantemente recriado por comunidades e grupos, em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, de forma a gerar um sentimento de identidade, continuidade, e diversidade cultural.

Desta forma ao se instituir uma medalha, uma honraria que representa os expoentes esportivos de Pouso Alegre, cria-se um **BEM IMATERIAL** do Município, e como tal não pode receber nome de pessoa viva, conforme preceitua a LOM em seu artigo 235.

#### **II.IV.V – Da violação do princípio da legalidade**

A Constituição Federal em seu artigo 37 prevê que:

8



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...);

No mesmo compasso é a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.”

De fato, a autorização para que seja dado nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos municipais dá margem para a promoção da imagem pessoal do homenageado e aproveitamento político, às custas dos cofres públicos, o que contraria a moralidade administrativa e o princípio da impessoalidade, subvertendo, ademais, os fins do princípio da publicidade.

Exatamente com o mote de evitar tais ocorrências é que foram inseridos, nos textos constitucionais, o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

*Constituição Federal*

*Art. 37. [...]*

*[...]*

*§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.*

[...]



Como assinala José Afonso da Silva:

*O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. Por conseguinte, o administrado não se confronta com o funcionário x ou y que expediu o ato, mas com a entidade cuja vontade foi manifestada por ele. É que a “primeira regra do estilo administrativo é a objetividade”, que está em estreita relação com a impessoalidade. Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma consequência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.*

Logo, revela-se impossível a nomenclatura de bens públicos como forma de homenagear pessoas vivas – ainda que desvinculadas da função pública no momento do ato –, tendo em vista que promover particulares não é nem pode ser a finalidade buscada pela administração pública.

Em idêntico toar, o entendimento já consolidado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça Estaduais:



*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 967 de 20 de setembro de 2002 de Caraguatatuba que altera a redação da lei Municipal nº 739/99 para permitir a denominação de vias, logradouros e de próprios municipais com nome de pessoa viva. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, permitindo a prática de atos com finalidade de promoção pessoal. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV; 111, 115 § 1º e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente. (ADI n. 0176537-94.2013.8.265.0000, Rel. Des. Péricles Piza, j. em 12/02/2014, v.u.)*

*Apelação. Município de Francisco Morato. Lei Municipal n. 2.925/17 que dá nome de pessoa viva para logradouro. Ilegalidade e inconstitucionalidade material verificada. Ausência de inconstitucionalidade formal em decorrência da fixação do Tema 1.070 do STF. A análise de inconstitucionalidade de norma é de competência do Órgão Especial, conforme determina o artigo 97, da Constituição Federal, Súmula Vinculante nº 10 e artigo 193 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Julgamento suspenso até decisão do Órgão Especial. (TJ-SP - AC: 10077755020178260197 SP 1007775-50.2017.8.26.0197, Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 07/04/2012, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2020).*

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigo 1º da Lei 677, de 27 de dezembro de 2012 do Município de Vargem – Lei que atribui a logradouro público nome de*



*peessoa viva – Lei de autoria do Poder Legislativo – Afronta aos artigos. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Patente invasão a atribuição privativa do Poder Executivo Municipal – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade formal reconhecida – Violação aos princípios da moralidade e impessoalidade, consubstanciados nos artigos 111 e 115, § 1º da Constituição Paulista – Inconstitucionalidade material reconhecida – Arguição Incidental de Inconstitucionalidade Procedente. (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00380495720168260000 SP 0038049-57.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 28/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2016).*

*Incidente de Inconstitucionalidade - Nome de pessoa viva em fachada de prédio público - Lei Municipal nº 470/2006 - Ofensa ao artigo 37, caput da Constituição Federal de 1988 e do art. 26 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada. I - A atribuição de nome de pessoas vivas a logradouros públicos desrespeita o princípio da impessoalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal e em seu parágrafo 1º; II - Afigura-se inconstitucional a Lei Municipal que denominou de "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá, por ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, já que se trata o Sr. José Ranulfo dos Santos de pessoa viva, que tem ainda intensa atividade política na região, tendo sido prefeito municipal daquela localidade nos mandatos de 2000 a 2004 e 2004 a 2008; III - Incidente conhecido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº*



470/2006 que denominou "Prefeito José Ranulfo dos Santos" o Centro de Formação de Professores localizado na Rua Adelina Costa Nascimento - Centro de Arauá. (TJ-SE - IIN: 2010104427 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 28/04/2010, TRIBUNAL PLENO).

Feitos tais aportes, constata-se, no que atine especificamente à denominação de obras, bens, serviços e logradouros públicos, que é incompatível com o princípio da impessoalidade a atribuição do nome de pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, na medida em que implica promoção do indivíduo a quem identifique ou homenageie, às expensas do patrimônio público.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer desfavorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7744/2022**, devendo ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

  
*Rodrigo Moraes Pereira*

OAB/MG 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 43 /2022



## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.744/2022-“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CRISTIANO SILVA FELÍCIO” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei 7744/2022 tem como objetivo instituir a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” e dar outras providências.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que: Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre. No parágrafo único lemos: Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: I - atleta ou para-atleta; II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física; V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade; VI - atleta ou para-atleta veterano; VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre. O artigo segundo (2º) aduz que: A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado. No artigo terceiro encontramos: (3º) São objetivos da honraria: I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre; II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações; III - estimular a participação dos cidadão como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas. No artigo quarto temos: A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Cristiano Silva Felício” – Decreto Legislativo nº \_\_\_\_/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição. Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga. Segue o artigo quinto (5º)

05/04/22  
Mariceny Sanchez  
Dr. Edson  
VEREADOR

1459 05/04/2022 09:58:27 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem. § 1º Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica. § 2º A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação. E no sexto: (6º) A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte. No artigo sétimo lemos: (7º) A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que sendo o esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social e transformação, é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município. Deste modo a propositura do Projeto de Lei que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Cristiano Silva Felício” visa conceder honraria com o nome de um dos principais atletas do município, Cristiano Silva Felício, tendo em vista toda a sua história de superação e por levar o nome de Pouso Alegre/MG para todos os cantos do mundo. Felício, mais conhecido como “Brazilian Beast” (Fera Brasileira), se apaixonou pelo basquete e viu o seu sonho nascer no esporte dentro das quadras de Pouso Alegre. Após muitos obstáculos, dedicação e luta, iniciou a sua carreira profissional em 2009 no Minas Tênis Clube. Posteriormente, assinou com o Flamengo e jogou na NBB até chegar ao Bulls. Atualmente, o pouso-alegrense Cristiano Felício está de time novo. O jogador de basquete está no Ratiopharm Ulm, clube da liga alemã.

Trata-se de concessão de honraria através de medalha cujo nome presta homenagem à pessoa viva, visto que não consta atestado de óbito. Há que se observar que em se considerando bem público tal medalha, pois disponibilizado e concedido pela Câmara Municipal de Pouso Alegre, a restrição do art. 235 da LOM, a ensejar que a medalha não possa nomeada com nome de pessoa viva.

#### Conceito de bem público:

Para o mestre Celso de Antonio Bandeira de Mello todos os bens que estiverem submissos à atividade pública devem ser assim considerados, devem ser tidos e devem estar incluídos na noção de bens públicos, *in verbis*:

“A noção de bem público, tal como qualquer outra noção em Direito, só interessa se for correlata a um dado regime jurídico. Assim, todos os bens que estiverem sujeitos ao mesmo regime público deverão ser havidos como bens públicos. Ora, bens particulares quando afetados a uma atividade pública (enquanto estiverem) ficam submissos ao mesmo regime dos bens de propriedade pública. Logo tem que estar incluídos no conceito de bens públicos.

Para a Professora Fernanda Marinela bens públicos são:

São todos os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, isto é, Administração direta, autarquias e fundações públicas de direito público, bem como os que, embora não pertencentes a estas pessoas de direito público, **estejam afetados à prestação de serviço público** (ex. empresa pública e sociedade de economia mista). **Podem ser de qualquer natureza: corpóreo, incorpóreo, móveis, imóveis, semoventes, créditos, direitos e ações.**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Quanto a iniciativa e competência para a apresentação do referido Projeto de Lei temos:

O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

E no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes atribuições:

X- dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

k) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria; (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

XII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o secretário da Mesa;

XXVI - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara.

Também nos artigos 148 e 236 do Regimento Interno há disciplina da forma para o Projeto de Lei em análise:

Art. 148. As sessões da Câmara Municipal serão:

V - especiais, as que se realizam para comemorações cívicas, oficiais, homenagens e para a entrega de Títulos de "Cidadão Pouso-alegrense" e "Insígnia Tiradentes".

Art. 236. As sessões especiais de que trata o inciso V, do art. 148, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por requerimento de Vereador, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico nele determinado.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:

“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Há que se ponderar ainda que as eventuais despesas com a criação do PL, não estão contempladas no orçamento anual da Câmara, e que caso aprovado o PL, devem haver deliberações sobre remanejamento ou recomposição orçamentária, evitando-se futuros questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores.

Destaca-se que não foi apresentada a ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, imprescindível para a apreciação do Projeto de Lei conforme determina o art. 17 da LRF, que diz que o controle na geração ou criação das despesas se dá no momento da proposição da Lei, o qual deverá demonstrar claramente a origem dos recursos para seu custeio, devendo fazer parte integrante do presente projeto de Lei. Também não foi juntada DECLARAÇÃO DA VERIFICAÇÃO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO pela Câmara Municipal.

Deste modo conclui-se que o PL não foi submetido a prévia aprovação da estimativa orçamentária, não havendo orçamento da despesa a apresentado ao Presidente da Câmara Municipal, que é quem detém a responsabilidade pela aprovação da despesa orçamentária. Além da titularidade para convocação das sessões de homenagem, mesmo que com requerimento do vereador.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **DESAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7744/2022, vez que é incompatível com o princípio da impessoalidade a atribuição do nome de pessoa viva, sejam agentes públicos ou não, na medida em que implica promoção do indivíduo a quem identifique ou homenageie, às expensas do patrimônio público. Passando o o mesmo a ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, o aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7744/2022 não cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7744/2022, a Comissão verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER DESFAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 31 de março de 2022.

ELIZELTO  
GUIDO  
PEREIRA:049  
46602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:04946602607  
Dados: 2022.04.04 17:05:00 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO  
DIONICIO  
PEREIRA:3  
42092396  
15

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615  
Dados: 2022.04.05 12:48:31 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA  
ALTAIR  
AMARAL:  
49564579  
600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.04.05 12:52:00 -03'00'

Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 26/2022/GAB09/CPMA

Pouso Alegre – MG, 8 de abril de 2022.

Ao Senhor,  
Reverendo Dionísio Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

**Assunto:** Solicita que seja arquivado o projeto de lei nº 7744/2022, que institui a Medalha do Mérito Esportivo "Cristiano Silva Felício".

Prezado,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar que seja arquivado o projeto de lei nº 7744/2022, que institui a Medalha do Mérito Esportivo "Cristiano Silva Felício".

Sem mais para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON DONIZETI  
RAMOS DE  
OLIVEIRA:62272411649

Assinado de forma digital por  
EDSON DONIZETI RAMOS DE  
OLIVEIRA:62272411649  
Dados: 2022.04.08 17:34:35  
-03'00'

Dr. Edson  
Vereador - Cidadania

Avenida São Francisco, nº 320, Gabinete 09, bairro Primavera, Pouso Alegre – MG, CEP 37.552-030.  
Telefone: (35) 3429-6546 – (35) 99761:4545

*Substitui 1º versão  
do ofício 26/2022 do  
protocolo 01098/2022.*



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 26/2022/GAB09/CPMA

Pouso Alegre – MG, 8 de abril de 2022.

À Secretaria Legislativa  
Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

**Assunto:** Solicita que seja arquivado o projeto de lei nº 7744/2022, que institui a Medalha do Mérito Esportivo "Cristiano Silva Felício".

Prezados,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar que seja arquivado o projeto de lei nº 7744/2022, que institui a Medalha do Mérito Esportivo "Cristiano Silva Felício".

Sem mais para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

EDSON DONIZETI  
RAMOS DE  
OLIVEIRA:622724  
11649

Assinado de forma  
digital por EDSON  
DONIZETI RAMOS DE  
OLIVEIRA:62272411649  
Dados: 2022.04.08  
11:47:35 -03'00'

Dr. Edson  
Vereador - Cidadania

11185878/2022-005836 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA